

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 16/3/2011, Seção 1, Pág. 19.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul		UF: MS
ASSUNTO: Consulta sobre a licenciatura em Espanhol por complementação de estudos.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000174/2007-42		
PARECER CNE/CP Nº: 5/2009	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 5/5/2009

I – RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul enviou ao Conselho Nacional de Educação a seguinte consulta:

- a) Os professores com licenciatura em Letras – habilitação Português/Inglês, que pretendem obter habilitação para a docência na disciplina Língua Espanhola, poderão obtê-la em cursos de complementação organizados pelas Instituições de Ensino Superior deste Estado, inclusive e preferencialmente pelas públicas?
- b) Como se estruturaria esse curso de complementação?
- c) É possível o apostilamento dessa segunda língua no curso de Letras – habilitação Português/Inglês?

• **Mérito**

Deve-se considerar, inicialmente, que, de acordo com o que está previsto no Parecer CNE/CES nº 68/2008, não pode haver complementação de estudos para licenciados. Apenas os bacharéis, segundo o que determina a Resolução CNE/CP nº 2/97, podem complementar os seus estudos.

Transcrevo, abaixo, trecho do referido parecer, de autoria da Conselheira Anaci Bispo Paim:

Cumprе destacar que a matéria “Complementação Pedagógica”, termo que consta no assunto, está regulamentada na Resolução nº 2, de 26 de junho de 1997, que estabelece, no art. 1º, parágrafo único, a situação especial de oferta e, no art. 4º, a carga horária mínima estabelecida para os programas especiais de formação pedagógica de docentes.

(...)

Assim, é importante reforçar que os programas especiais de complementação pedagógica amparados na Resolução CNE/CP nº 2/97 se destinam a profissionais com diploma de bacharelado ou denominação específica que tenham sólida formação teórica e podem ser oferecidos em regiões onde existe reconhecida carência de professores.

Os cursos de formação de professores que matriculam alunos por transferência e/ou diplomados não podem ser caracterizados como programas de complementação pedagógica. Devem cumprir o disposto nas Resoluções CNE/CP nº 1/2002, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, e CNE/CP nº 2/2002, que Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior.

No entanto, no presente processo, a consulta refere-se, especificamente, ao curso de licenciatura em Letras e, neste caso, é importante lembrar que a Resolução CNE/CP nº 2/2002 estabeleceu a carga horária mínima para os cursos de licenciatura em 2.800 horas.

O Parecer CNE/CES nº 83/2007, de autoria dos Conselheiros Luiz Bevilacqua e Paulo Barone, homologado por Despacho do Sr. Ministro da Educação publicado no DOU de 24/9/2007, estabelece que não é possível estruturar um curso de Letras, com duas habilitações, em 2.800 horas, visto que *“a carga horária mínima de 2.800 horas foi definida considerando a formação em uma única habilitação”*.

No entanto, o referido parecer também esclarece que as IES podem oferecer outras habilitações no curso de Letras para quem já possui uma habilitação, mas, como afirma o voto dos relatores, *“a carga horária mínima adicional para a integralização de nova habilitação em curso de Licenciatura não está explicitamente estabelecida, e deverá ser objeto de estudos posteriores deste Conselho”*.

A estruturação dessa nova habilitação deverá respeitar o que está previsto no Parecer CNE/CES nº 492/2001, retificado pelo Parecer CNE/CES nº 1.363/2001, e na Resolução CNE/CES nº 18/2002, que estabelecem as diretrizes curriculares para os cursos de Letras, no que diz respeito ao perfil dos formandos, competências e habilidades, conteúdos curriculares e estruturação do curso em termos de disciplinas e sistema de avaliação.

Para a fixação da carga horária mínima para essa nova habilitação, é preciso considerar, inicialmente, que ela será oferecida a alunos que possuem uma licenciatura em Letras e que já se defrontaram com as grandes questões envolvidas no estudo das linguagens. Já foi objeto de estudo *“a linguagem como fenômeno psicológico, educacional, social, histórico, cultural, político e ideológico”* e também buscaram estabelecer uma *“visão crítica das perspectivas teóricas adotadas nas investigações lingüísticas e literárias”*, como está previsto nas diretrizes curriculares para os cursos de Letras.

Ademais, deve ser considerado que aqueles que buscam nova habilitação no curso de Letras, na sua licenciatura de origem, já estudaram os aspectos educacionais envolvidos, seja na compreensão da complexidade da educação básica, seja no domínio dos métodos e técnicas pedagógicas.

Além disso, é perfeitamente plausível supor que professores portadores de licenciatura que já tenham experiência em sala de aula busquem uma nova habilitação na área de Letras.

O objetivo principal desta segunda habilitação, como percurso formativo, é contribuir para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades inerentes ao domínio do uso de uma língua estrangeira, nas suas manifestações oral e escrita, em termos de recepção e produção de textos. Portanto, os conteúdos curriculares básicos devem estar ligados à área dos Estudos Lingüísticos e Literários.

Considerando, então, as condições acima explicitadas e, também, o disposto nos artigos 61 e 65 da Lei nº 9.394/1996, especialmente no que se refere ao aproveitamento de estudos, e, ainda, à semelhança do que está previsto no Parecer CNE/CP nº 8/2008 e na

Resolução CNE/CP nº 1/2009, a carga horária para uma nova habilitação, para aqueles que já possuem licenciatura em Letras, deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, das quais, no mínimo, 300 (trezentas) horas deverão ser dedicadas ao estágio supervisionado.

Ressalte-se que essa nova habilitação poderá ser apostilada no diploma do curso de Letras.

Registre-se que a Comissão Bicameral de Formação de Professores para a Educação Básica aprovou por unanimidade o presente Parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste parecer, submeto ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Resolução, que estabelece diretrizes para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Diploma de Licenciatura em Letras.

Brasília (DF), 5 de maio de 2009.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Plenário, em 5 de maio de 2009.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Estabelece diretrizes para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Diploma de Licenciatura em Letras.

A Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Leis n^{os} 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CNE/CP n^o 1/2002 e na Resolução CNE/CES n^o 18/2002, e com fundamento no Parecer CNE/CP n^o _____/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de ____/____/2009, resolve:

Art. 1^o Estas diretrizes aplicam-se à formação docente para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Licenciatura em Letras, em graduação de duração Plena.

Art. 2^o A estruturação dessa nova habilitação deverá respeitar o disposto nos Pareceres CNE/CES n^{os} 492/2001 e 1.363/2001, e na Resolução CNE/CES n^o 18/2002, que estabelecem as diretrizes curriculares para os cursos de Letras, no que diz respeito ao perfil dos formandos, competências e habilidades, conteúdos curriculares e estruturação do curso em termos de disciplinas e sistema de avaliação.

Art. 3^o A carga horária para uma nova habilitação deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas.

Art. 4^o A carga horária do estágio curricular supervisionado compreenderá, no mínimo, 300 (trezentas) horas.

Art. 5^o A nova habilitação será apostilada no diploma do curso de Licenciatura em Letras, em graduação de duração Plena.

Art. 6^o O disposto nesta Resolução não se aplica a portadores de Licenciatura Curta.

Art. 7^o Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.